



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

---

### PARECER JURÍDICO N.07/2025.

**“PROJETO DE LEI Nº 04/2025 –  
Obriga o Município a reter,  
mensalmente, 5% (cinco por cento) do  
valor total da fatura das empresas  
terceirizadas e dá outras providências.”**

#### **I - RELATÓRIO**

De autoria do vereador Dr. Cristian Oliveira Santos, propõe que os Poderes do Município de Iturama retenham, mensalmente, 5% do valor total da fatura das empresas terceirizadas. Além disso, o projeto estabelece a criação de contas individualizadas para cada contrato de terceirização, vinculadas à empresa prestadora de serviços, com o objetivo de registrar e controlar os valores retidos.

O projeto determina que os valores retidos sejam utilizados para o pagamento de salários atrasados, FGTS, férias e outros benefícios trabalhistas, com a devolução dos valores não utilizados no prazo de 10 (dez) dias após a comprovação da quitação das obrigações trabalhistas. O texto ainda prevê a correção dos valores pelos índices oficiais da poupança e estabelece que a fiscalização das contas será realizada pelo setor responsável, com a vedação de uso diverso dos recursos.

Este parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, a viabilidade e os impactos da proposta, considerando os aspectos legais e administrativos.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Vereadores desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Este é o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em termos de constitucionalidade, a proposta não invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito do trabalho;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA PROCURADORIA GERAL

A medida proposta não regulamenta diretamente os direitos trabalhistas, mas visa garantir o cumprimento de tais direitos, prevenindo possíveis passivos trabalhistas que poderiam recair sobre o Município, conforme a responsabilidade subsidiária prevista na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Observo não haver vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

## **LEI ORGANICA**

**Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**

## **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:**

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**I – Código Tributário do Município;**

**II – Código de obras;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

- 
- III – Código de Posturas;
  - IV – Plano Diretor;
  - V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
  - VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
  - VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
  - VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
  - IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
  - X – todas as Codificações.

A responsabilidade subsidiária do ente público em relação às obrigações trabalhistas das empresas contratadas está prevista na **Súmula 331 do TST**, que reconhece a responsabilidade do ente público quando há omissão na fiscalização das obrigações trabalhistas:

**Súmula 331 do TST:** A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nas contratações de empresas terceirizadas, será reconhecida quando ficar comprovada a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, conforme disposto no contrato firmado entre as partes.

Nesse contexto, a proposta se justifica como um mecanismo preventivo, alinhado aos princípios da eficiência, da moralidade administrativa e da legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: ...

Além disso, a proposta está em consonância com o art. 158 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reforça a responsabilidade do Município em garantir os direitos fundamentais:

Art. 158. O Município promoverá, com a colaboração de seus órgãos, medidas para assegurar os direitos fundamentais e o bem-estar social de sua população.

A Lei Orgânica do Município de Iturama, em seu art. 8º, também prevê que o Município deve adotar medidas para garantir o bem-estar social e os direitos fundamentais dos cidadãos:

Art. 8º. O Município de Iturama promoverá, no exercício de suas funções, todas as medidas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais, garantindo a qualidade de vida e o bem-estar social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

A criação de contas individualizadas para o registro e controle dos valores retidos, conforme proposto no projeto, está em consonância com o objetivo de garantir que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o pagamento das obrigações trabalhistas, de forma transparente e eficaz.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões Permanentes, reproduzo:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 68.** Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

**Art. 71.** Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como toda proposição relativa ao Meio Ambiente, especialmente a:

...

**Art. 73.** Compete à Comissão de Direitos Humanos, Trabalho, Apoio Comunitário e Defesa do Consumidor, manifestar-se sobre os seguintes assuntos:

I – sobre a defesa dos direitos da pessoa humana, na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas declarações da Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial da Saúde; II – estudar e propor soluções alternativas para diminuição do déficit habitacional no município;

III – apreciar obrigatoriamente as proposições e representações que contenham denúncias de violação dos direitos humanos nos limites territoriais do município, apurando sua procedência e promovendo-as perante as autoridades competentes, visando a cassação dos abusos e a apuração das responsabilidades;

IV – opinar sobre programas que visam combater o desemprego e melhorar as condições econômicas da coletividade;

V – promover estudos e oferecer subsídios para um programa municipal de incentivo ao desenvolvimento da organização comunitária;

VI – manifestar-se sobre assuntos relacionados a feiras, entrepostos, abastecimento em geral e à fiscalização inerente ao peculiar interesse



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITURAMA  
PROCURADORIA GERAL**

---

**público.**

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

**REGIMENTO INTERNO**

**Art. 261.** As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 20 de janeiro de 2025.

**PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ**

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral